



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas
Diretoria de Prevenção da Corrupção

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos

Recomendação Revisada do Conselho de Combate ao Suborno em Transações Comerciais Internacionais de 1997

A Recomendação Revisada do Conselho de Combate ao Suborno em Transações Comerciais Internacionais de 1997 resultou dos esforços da OCDE em encontrar a forma mais efetiva e coordenada para criminalizar a corrupção de funcionários públicos estrangeiros. A Recomendação Revisada de 1997 fortalece os efeitos da Convenção Anti-Suborno da OCDE, focando em áreas que tal Convenção não particularizou: contabilidade, auditoria e aquisição pública; cooperação internacional; a não-dedutibilidade de impostos sobre subornos; e medidas para deter, prevenir e combater o suborno.

A Recomendação Revisada é baseada em uma profunda análise de sistemas de direito criminal e uma síntese destes elementos em oito “Elementos Comuns Acordados de Direito Criminal e Medidas Relacionadas”. “Equivalência Funcional” é o conceito fundamental: as diferenças entre países não são relevantes, contanto que estas diferenças levem a efetivas perseguições e sanções de crimes de suborno internacional.

O Conselho da OCDE em nível Ministerial aprovou o seguinte texto em 23 de maio de 1997, criando a **Recomendação Revisada sobre Combate ao Suborno em Transações Comerciais Internacionais**.

O CONSELHO,

Baseando-se nos Artigos 3, 5a) e 5b) da Convenção sobre a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos de 14 de dezembro de 1960;

Considerando que o suborno é um fenômeno muito difundido em transações comerciais internacionais, incluindo o comércio e o investimento, levantando sérias preocupações morais e políticas e distorcendo condições de competitividade internacionais;

Considerando que todos os países compartilham da responsabilidade de combater o suborno em transações comerciais internacionais;

Considerando que as empresas deveriam abster-se de subornar servidores públicos e ocupantes de cargos públicos, como estabelecido nas Linhas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais;



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas
Diretoria de Prevenção da Corrupção

Considerando o progresso obtido na implementação da primeira Recomendação do Conselho sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais, adotada em 27 de maio de 1994 [C(94)75/FINAL], associada à Recomendação sobre a Dedutibilidade do Imposto de Subornos Pagos a Funcionários Públicos Estrangeiros, adotada em 11 de abril de 1996 [C(96)27/FINAL]; bem como a Recomendação sobre Propostas Anti-Corrupção para Acordos de Cooperação Bilateral, reforçada pela Reunião de Alto Nível do Comitê de Assistência para o Desenvolvimento, em 07 de maio de 1996;

Acolhendo outros desenvolvimentos recentes que favorecem o avanço do entendimento e da cooperação internacionais, no que diz respeito a suborno em transações comerciais, incluindo ações da Organização das Nações Unidas, do Conselho Europeu, da União Européia e da Organização dos Estados Americanos;

Baseando-se no compromisso feito na reunião do Conselho em nível Ministerial, em maio de 1996, para criminalizar o suborno pago a funcionários públicos estrangeiros de forma efetiva e coordenada;

Observando que uma convenção internacional, em conformidade com os elementos comuns acordados estabelecidos no Anexo, é um instrumento apropriado para lograr tal criminalização rapidamente;

Considerando o consenso desenvolvido sobre as medidas a serem tomadas para a implementação da Recomendação de 1994, em particular, o que se refere às modalidades e os instrumentos internacionais para facilitar a criminalização do suborno pago a funcionários públicos estrangeiros; dedutibilidade de impostos de suborno pago a funcionários públicos estrangeiros; requisitos contábeis, auditorias externas e controles internos das empresas; e regras e regulamentações sobre aquisição pública;

Reconhecendo que para se alcançar sucesso neste campo é necessário não somente esforços individuais dos países, mas sim a cooperação multilateral, o monitoramento e o acompanhamento;

Geral.

I. **RECOMENDA** que os países-membros tomem medidas eficazes para deter, prevenir e combater o suborno pago a funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais.

II. **RECOMENDA** que cada país-membro examine as seguintes áreas e, de conformidade com sua jurisdição e outros princípios legais básicos, tome medidas concretas e significativas para atingir este objetivo:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas
Diretoria de Prevenção da Corrupção

- i) As leis criminais e suas aplicações, de acordo com a seção III e o Anexo desta Recomendação;
- ii) A legislação, regulamentações e tributação de impostos, para eliminar qualquer apoio indireto de suborno, de acordo com a seção IV;
- iii) A contabilidade e as transações das empresas, requisitos e práticas de auditoria externa e controle interno, de acordo com a seção V;
- iv) A provisão bancária, financeira e outra provisão relevante, para assegurar que os registros sejam mantidos adequadamente e estejam disponíveis para inspeção e investigação;
- v) Os subsídios públicos, as licenças e os contratos de aquisições públicas ou outras vantagens públicas, de maneira que as vantagens possam ser negadas, como uma forma de sanção ao suborno em casos apropriados, e de acordo com a seção VI para contratos de aquisições e acordos de cooperação;
- vi) As leis e regulamentações civis, comerciais e administrativas, de modo que o suborno seja declarado ilegal;
- vii) A cooperação internacional em investigações e outros procedimentos legais, de acordo com a seção VII.

Criminalização de Suborno Pago a Funcionários Públicos Estrangeiros

III. **RECOMENDA** que os países-membros devam criminalizar o suborno pago a funcionário público estrangeiro, de forma efetiva e coordenada, submetendo propostas para os órgãos legislativos até 1º de abril de 1998, em conformidade com os elementos comuns acordados estabelecidos no Anexo, e procurando ter sua aprovação até o fim de 1998.

DECIDE, para este fim, abrir as negociações de forma imediata sobre uma convenção internacional para criminalizar o suborno em conformidade com os elementos comuns acordados, o tratado a ser aberto para assinatura até o final de 1997, com vistas à sua entrada em vigor doze meses a partir dessa data.

Dedutibilidade de Impostos

IV. **EXORTA** a imediata implementação, pelos países-membros, da Recomendação de 1996 que estabelece “que aqueles países-membros que não desaprovem a dedutibilidade dos subornos pagos a funcionários públicos estrangeiros reexaminem esta atitude com a intenção de negar esta dedutibilidade. Tal ação pode ser facilitada pelo entendimento geral de se tratar o suborno pago a funcionários públicos estrangeiros como ilegal.”

Requisitos Contábeis, Auditoria Externa e Controles Internos das Empresas



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas
Diretoria de Prevenção da Corrupção

V. **RECOMENDA** que os países-membros tomem as medidas necessárias de maneira que as leis, regras e práticas relativas a requisitos contábeis, auditoria externa e controles internos das empresas estejam de acordo com os seguintes princípios e sejam usadas em sua totalidade para prevenir e detectar o suborno pago a funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais:

A. Requisitos Contábeis Adequados

- i) Os países-membros devem exigir às empresas que mantenham registros adequados dos valores recebidos e pagos por elas, identificando os pontos aos quais os recibos e os gastos se referem. As empresas devem ser proibidas de fazer transações fora dos livros de caixa ou manter contas fora dos livros de caixa.
- ii) Os países-membros devem exigir que as empresas demonstrem em seus balanços financeiros a totalidade de débitos contingentes materiais.
- iii) Os países-membros devem adequadamente sancionar omissões, falsificações e fraudes contábeis.

B. Auditoria Externa Independente

- i) Os países-membros devem considerar se os requisitos a serem submetidos à auditoria externa são adequados.
- ii) Os países-membros e as associações profissionais devem manter padrões adequados para assegurar a independência dos auditores externos, o que os permitirá apresentar uma avaliação objetiva das contas, balanços financeiros e controles internos das empresas.
- iii) Os países-membros devem exigir que o auditor que se deparar com indicações de possível ato ilegal de suborno reporte esta descoberta ao responsável pelo gerenciamento da empresa e, conforme apropriado, aos órgãos de classe encarregados de supervisionar a empresa.
- iv) Os países-membros devem exigir que os auditores reportem as indicações de um possível ato ilegal de suborno às autoridades competentes.

C. Controles Internos das Empresas

- i) Os países-membros devem fomentar o desenvolvimento e a adoção de controles internos nas empresas, incluindo padrões de conduta.
- ii) Os países-membros devem estimular os diretores das empresas a declararem em seus relatórios anuais os seus mecanismos de controle interno, incluindo aqueles que contribuem para prevenir o suborno.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas
Diretoria de Prevenção da Corrupção

- iii) Os países-membros devem fomentar a criação de órgãos de supervisão, independentes dos responsáveis pelo gerenciamento, tais como os comitês de auditoria das mesas diretoras e das mesas supervisoras.
- iv) Os países-membros devem estimular as empresas a oferecer canais de comunicação e proteção para as pessoas que não desejam violar os padrões éticos ou profissionais sob instrução ou pressão de superiores hierárquicos.

Aquisição Pública

VI. RECOMENDA que:

- i) Os países-membros devem apoiar os esforços da Organização Mundial de Comércio para alcançar uma unidade de transparência nas aquisições governamentais;
- ii) As leis e regulamentações dos países-membros devem permitir que as autoridades suspendam de participar de competição para contratos públicos as empresas que já tenham subornado funcionários públicos estrangeiros em desrespeito às leis nacionais daquele país-membro; e, ao passo que um país-membro aplica sanções relacionadas com aquisição a empresas identificadas por terem subornado funcionários públicos domésticos, tais sanções devem ser aplicadas igualmente em caso de suborno de funcionários públicos estrangeiros. (1)
- iii) De acordo com a Recomendação do Comitê de Assistência para o Desenvolvimento, os países-membros devem exigir medidas anti-corrupção para aquisições financiadas por acordos de cooperação bilateral, promover a correta implementação de medidas anti-corrupção em instituições internacionais de desenvolvimento e trabalhar o mais próximo possível dos parceiros nos projetos de desenvolvimento de combate à corrupção em todos os esforços de cooperação para o desenvolvimento. (2)

Cooperação Internacional

VII. RECOMENDA que os países-membros, no intuito de combater o suborno nas transações comerciais internacionais, em conformidade com suas jurisdições e outros princípios legais básicos, tomem as seguintes medidas:

- i) Assessorar e, de alguma forma, cooperar com autoridades competentes em outros países em investigações e outros procedimentos legais relacionados a casos específicos de suborno, através de meios como compartilhamento de informações (espontaneamente ou mediante solicitação), fornecimento de evidência e concessão de extradição;



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas
Diretoria de Prevenção da Corrupção

- ii) Fazer total uso de acordos e tratados existentes que visam à assistência legal internacional mútua e, quando necessário, aderir a novos acordos e tratados com este objetivo;
- iii) Garantir que suas leis nacionais sirvam de base adequada para esta cooperação e, em particular, estejam de acordo com o parágrafo 8 do Anexo.

Acompanhamento e Acordos Institucionais

VIII. **DISCIPLINA** que o Comitê de Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, através de seu Grupo de Trabalho sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais, conduza um programa de acompanhamento sistemático para monitorar e promover a completa implementação desta Recomendação, em cooperação com o Comitê para Assuntos Fiscais, o Comitê de Assistência para o Desenvolvimento e outros órgãos da OCDE, quando apropriado. Este acompanhamento incluirá, em particular:

- i) A recepção de notificações e outras informações apresentadas pelos países-membros;
- ii) Revisões periódicas das medidas tomadas pelos países-membros para implementar a Recomendação e fazer propostas, quando apropriado, com o intuito de assistir os países-membros em sua implementação; estas revisões serão baseadas nos seguintes sistemas complementares:
 - um sistema de auto-avaliação, onde as respostas dos países-membros, em forma de questionário, servirão de base para avaliar a implementação da Recomendação;
 - um sistema de avaliação mútua, onde cada país-membro será examinado, um de cada vez, pelo Grupo de Trabalho sobre Suborno, sob a forma de um relatório que trará uma avaliação objetiva do progresso do país-membro na implementação da Recomendação.
- iii) Um estudo de temas específicos relacionados a suborno em transações comerciais internacionais;
- iv) Um estudo da viabilidade de ampliar o alcance do trabalho da OCDE no combate ao suborno internacional, com vistas a incluir o suborno no setor privado e o suborno pago a funcionários públicos estrangeiros por outras razões, além da obtenção e retenção de negócios;
- v) Fornecimento de informações periódicas ao público sobre seu trabalho e atividades, bem como sobre a implementação da Recomendação.

IX. **CHAMA A ATENÇÃO** para a obrigação dos países-membros em cooperar prontamente neste programa de acompanhamento, com base no Artigo 3 da Convenção da OCDE.

X. **DISCIPLINA** que o Comitê de Investimento Internacional e Empresas Multinacionais revise a implementação das Seções III e, em conjunto com o Comitê de Assuntos Fiscais, a Seção IV



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas
Diretoria de Prevenção da Corrupção

desta Recomendação; apresente relatório aos Ministros na primavera de 1998 (de março a junho); apresente relatório ao Conselho após a primeira revisão periódica, e quando considerar apropriado a partir daí; e revise esta Recomendação Revisada no prazo de três anos após sua adoção.

Cooperação com Países Não-Membros

XI. **EXORTA** os países não-membros a aderirem à Recomendação e a participarem de qualquer acompanhamento institucional ou mecanismo de implementação.

XII. **DISCIPLINA** que o Comitê de Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, através de seu Grupo de Trabalho sobre Suborno, ofereça um fórum de consultas a países que ainda não tenham aderido, com o intuito de promover uma maior participação da Recomendação e de seu acompanhamento.

Relações com Organizações Internacionais Governamentais ou Não-Governamentais

XIII. **CONVIDA** o Comitê de Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, através de seu Grupo de Trabalho sobre Suborno, a assessorar e cooperar com as organizações internacionais e as instituições financeiras internacionais ativas no combate ao suborno em transações comerciais internacionais, e assessorar regularmente as organizações não-governamentais e representantes da comunidade comercial, ativos nesta área.

Notas:

1. *Os sistemas dos países-membros para aplicação de sanções para suborno pago a funcionários públicos nacionais diferem-se quando se trata da caracterização de suborno baseada em uma condenação criminal, procedimento administrativo ou de indicição, mas em todos os casos é fundamentada em evidências substanciais.*
2. *Este parágrafo resume a Recomendação do Comitê de Assistência para o Desenvolvimento – CAD que é dirigida somente aos membros do CAD, e que está sendo dirigida a todos os Membros da OCDE e, conseqüentemente, aos países não-membros que aderirem à Recomendação.*